



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 30/2023

Acórdão: n.º 104/2023

Data do Acórdão: 31/05/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, tendo como Requerido (no seu dizer) o Tribunal Judicial da Relação de Sotavento, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O requerente foi detido em 16/09/2021 fora de flagrante delito, a promoção do Ministério Público, e, apresentado ao Juízo crime do Tribunal da Comarca de Santa Cruz para 1º interrogatório de arguido detido e aplicação da medida de coação pessoal.*
2. *Na sequência do 1º interrogatório de arguido detido, para efeito de legalização de detenção e aplicação de medida de coação realizado em 16/09/2021, a Mmº Juiz*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

aplicou ao requerente a medida de coação prisão preventiva, e, determinou a sua condução a Cadeia Central da Praia, onde se encontra até agora.

- 3. Depois da acusação do Ministério Público o requerente foi submetido a julgamento pelo Juízo crime do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, que decidiu "...Condenar o arguido,..., como autor material de 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, continuado e na forma agravada, ..., na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão efectiva; revogar a suspensão de execução da pena de prisão aplicada ao arguido por sentença de 11 de junho de 2021 nos autos de processo comum ordinário registado sob o n.º 31/2021.*
- 4. A sentença foi notificada no dia 02/05/2022, tendo o requerente, não concordado com a condenação, recorrido para o Tribunal da Relação de Sotavento em 17/05/2022.*
- 5. Desde a apresentação do recurso o requerente não teve mais notícias do processo, contudo, em 16/5/2023 completou ao requerente 20 meses de prisão preventiva sem decisão do Tribunal de segunda instância sobre o recurso interposto.*
- 6. O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18,º, d) do CPP, conjugado com o art.º 36.º do CRCV, por esgotamento do prazo de prisão preventiva do art.º 279.º, n.º 1, al. d) do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus”.*

Com base no acabado de expor, o Requerente terminou dizendo que a sua pretensão deve ser julgada procedente porque provada, daí ser declarada extinta a prisão preventiva devido ao esgotamento do prazo de 20 meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância, devendo ser restituindo imediatamente à liberdade para aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade provisória.

O Requerente juntou aos autos os documentos de fls. 06 a 17.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal da Relação de Sotavento informou que, compulsando os livros nele existentes, não se constatou a entrada de qualquer auto em que o Requerente aparece como arguido/recorrente. Por sua vez, em resposta à notificação, o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, prestou informações nos seguintes termos: *“o arguido em causa se encontra preso preventivamente a ordem dos autos de PCO N.º 25/22, desde o dia 16 de setembro de 2021, que por sentença datada de 28 de abril de 2022, depositada no dia 29 de abril de 2022, foi condenado pela prática, como autor material 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, continuada e na forma agravada, p. e p. pelo artigo 144.º n.º 1 e 2 ex vi, al. a) e c) do artigo 141.º e 34.º n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, conjugado com o n.º 2 do artigo 151.º, todos do Código Penal, na pena de 7 (anos) e 6 (seis) meses de prisão efetiva e nesta mesma sentença, revogou-se-lhe a suspensão de execução de pena de prisão aplicada ao arguido por sentença 11 de junho de 2021, proferida nos autos do Processo Comum Ordinário registados sob o n.º 31/2021 neste Tribunal, na qual foi condenado pela prática de 1 (um) crime de abuso sexual de criança na forma continuada, p. e p. pelo artigo 144.º n.º 1 e 2 ex vi, al. a) e c) do artigo 141.º e 84.º todos do Código Penal, na pena de 3 (três) anos e 09 (nove) meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 56.º, n.º 1 e 3 do Código Penal”*. Mais informou, *“desta sentença foi interposto recurso pelo arguido em causa, que foi admitido a 19 de maio de 2022, ordenando-se que o representante do Ministério Público junto desta Comarca fosse notificado para responder o recurso em causa, contudo, a secretaria deste juízo nunca cumpriu tal despacho, ficando os autos parados na secretaria até o dia de hoje com o vosso pedido de esclarecimento”*.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, em suma, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

asseverou que, face aos dados assentes nos autos, se atesta que o Requerente se encontra em situação de excesso de prisão preventiva, pelo que deve ser restituído à liberdade. De igual modo, tal como alegado no requerimento, o ilustre Defensor comunga desse entendimento.

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. O Requerente encontra-se preso preventivamente, ao abrigo do PCO n.º 25/22, desde o dia 16/09/2021.
2. Por sentença datada de 28/04/2022, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, o Requerente foi condenado na pena de 7 (anos) e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de 1 (um) crime de abuso sexual de criança, continuado e na forma agravada, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 144.º n.º 1 e 2, 141.º, als. a) e c), 34.º n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, e artigo 151.º, n.º 2, todos do Código Penal.
3. Outrossim, por via dessa sentença, esse Tribunal revogou a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao mesmo, por via de sentença 11 de junho de 2021, proferida nos autos do PCO n.º 31/2021, no mesmo Tribunal, na qual havia sido condenado na pena de 3 (três) anos e 09 (nove) meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 04 (quatro) anos, pela prática de 1 (um) crime de abuso sexual de criança na forma continuada, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 144.º n.ºs 1 e 2, als. a) e c), e 141.º, todos do Código Penal.
4. Inconformado com a sentença, o Requerente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, o que foi admitido no dia 19/05/2022.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. Ordenada a notificação da admissão do recurso, ao Ministério Público junto da Comarca de Santa Cruz, o processo foi à secretaria, sendo que o despacho não foi cumprido, ficando os autos parados até à presente interposição de pedido de *habeas corpus*.
6. Não se tem conhecimento de eventual despacho de elevação de prazo de prisão preventiva.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em e informações e documentos juntos aos autos, pelo Requerente e pelo Tribunal da Comarca de Santa Cruz, este enquanto entidade responsável pela situação de manutenção do Requerente sob a medida de coação prisão preventiva.

b) O Direito

Conforme vem sendo reiterado nesta mais alta instância da judicatura comum, o *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com esteio no art.º 36.º da Constituição, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, esta enquanto valor cimeiro do Estado de Direito Democrático².

Conforme assente, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade do ser humano só pode ser permitido nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

² A dph é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte da Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, em Cabo Verde, o *habeas corpus* tem base legal nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles contemplando o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e o *habeas corpus* por prisão ilegal.

De entre eles, para o caso em tela, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Com efeito, dada a sua excecionalidade, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do Cód. Proc. Penal, o que reforça essa dimensão de excecionalidade e a ideia de que esse instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Por outras palavras, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o propósito de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só podendo lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Conforme emerge desse normativo, não há margem para dúvidas que fora desse “*numerus clausus*” não é permitido acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instituto legal, de uso excecional para pôr cobro a situações de prisão claramente ilegal.

Apresentados que foram as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, alegando, em suma, que desde 16/09/2021 se encontra em prisão preventiva e que após decisão condenatória imposta pelo Tribunal da Comarca de Santa Cruz, da qual



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

interpôs recurso para o Tribunal da Relação no dia 17/05/2022, sendo que desde a interposição do recurso até à data de apresentação da presente petição de *habeas corpus* (16/05/2023) não mais soube do processo, tendo já se passado mais de vinte meses em que se encontra em prisão preventiva, sem ter havido decisão da segunda instância, o Recorrente considera que em situação de prisão ilegal, o que viola os mencionados preceitos da Constituição e do CPP.

Estas são, pois, as razões pelas quais o Requerente requereu providência de *habeas corpus* ao STJ.

Conforme resulta dos factos assente e passa-se a demonstrar, assiste-lhe razão.

Sem olvidar os ditos normativos trazidos à colação, resulta da al. d) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiver decorrido 20 (vinte) meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

Ora, como depreende-se da factualidade apurada, na sequência de despacho proferido no Tribunal da Comarca de Santa Cruz, desde o dia 16/09/2021 até à presente data, o Requerente encontra-se em prisão preventiva, sem que tenha havido condenação em segunda instância, o que faz com que o prazo máximo de 20 (vinte) mês de prisão preventiva, permitido por lei para essa fase processual, ou seja, até a condenação em segunda instância, se encontra excedido desde 16/05/2023. E assim é porque, conforme demonstrado através da factualidade apurada e acima descrita, até essa data o processo ainda se encontrava na secretaria desse Tribunal, aguardando o cumprimento do despacho de admissão do recurso interposto, para a segunda instância. Outrossim, é de se chegar a essa inferência porque dos ditos factos assentes não resulta que tenha havido qualquer despacho de elevação de prazo de prisão preventiva.

Assim sendo, excedido esse prazo máximo de prisão preventiva para essa fase processual, sem que tenha havido a sua elevação à luz do n.º 2 do art.º 279.º do Cód. Proc. Penal, se infere que o Requerente se encontra efetivamente em situação de prisão ilegal, razão pela qual procede o seu pedido de providência de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição do Requerente à liberdade, situação em que deverá aguardar os ulteriores termos do processo que ainda corre termos pela primeira instância.

Passes mandados de soltura imediatamente.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 31/05/2023

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.